



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.029535/93-81
Recurso nº. : 008.410
Matéria: : IRF – Anos: 1989 e 1990
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA.
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.608

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – I. R. FONTE – Inaplicável aos anos de 1989 e 1990 a tributação na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 que vigorou até 31.12.88, após revogado pela Lei nº 7.713/88, que surtiu efeito a partir de 01.01.89.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Processo nº : 10768.029535/93-81

Acórdão nº : 108 – 05.608

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Gst'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.029535/93-81

Acórdão nº : 108-05.608

Recurso nº : 08.410

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA.

R E L A T Ó R I O

**COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA.** com sede na Av. Presidente Vargas, nº 3.077,
17º andar, Cidade Nova/RJ, inscrita no C.G.C. sob nº 42.100.982/0001-33,
inconformada com a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal,
vem recorrer a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio refere-se a IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE, anos de 1989 e 1990, no valor de 110.260,33 UFIR, cujo
lançamento decorre da fiscalização de IRPJ, através da qual foi apurada omissão
de receitas nos valores correspondentes a Cr\$ 2.040.869,02 e Cr\$ 23.758.902,24
respectivamente, com enquadramento no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Tempestivamente impugnando, a recorrente reporta-se às razões
de defesa alegadas no processo matriz, visto tratar-se de processo decorrente,
devendo a decisão do processo principal refletir-se neste.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento em decisão
assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

*Subsistindo, na íntegra, a autuação fiscal formulada no processo
matriz no que concerne à matéria objeto deste processo igual
sorte colhe o imposto exigido nos autos do processo que tem por
objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em suas razões de recurso, a ora recorrente reporta-se às razões
anteriormente formuladas por ocasião de recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. :10768.029535/93-81
Acórdão nº. :108-05.608

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

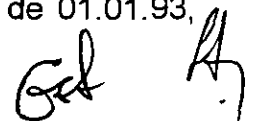
A matéria objeto do litígio diz respeito à aplicação temporal da norma jurídico-tributária que dispõe sobre a tributação decorrente a título de imposto de renda na fonte sobre lucros presumidamente considerados distribuídos aos sócios pela pessoa jurídica que, de forma ilegítima, face à legislação do imposto sobre a renda, reduziu o resultado do exercício.

Com o advento da Lei nº 7.713/88, art. 35, resultou nova disciplina tributária, sujeitando os sócios à tributação de 8% calculado tendo por base o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, restando, assim, revogado o comando do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tornando ilegítima a pretendida exação em causa.

Ao regular inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, transferindo o aspecto temporal da hipótese de incidência, do momento da distribuição, para o momento em que o lucro líquido deve ser apurado, e alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior, de conformidade com o art. 101 da Lei nº 5.172/66 (CTN), combinado com o art. 2º, parág. 1º, in fine, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Em conseqüência, torna-se descabida a imposição fiscal objeto do presente, relativa ao lucro dos anos de 1989 e 1990.

Posteriormente, o art. 44 da Lei nº 8.541/92 reeditou o dispositivo do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dirimindo todas as dúvidas até então existentes em torno da revogação do mencionado dispositivo, uma vez que restabeleceu a tributação em causa, todavia, com eficácia a partir de 01.01.93,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº. :10768.029535/93-81
Acórdão nº. :108-05.608

denotando que se não houvesse ele sido revogado pela Lei nº 7.713/88, não haveria nenhum motivo para uma lei posterior voltar a tratar de matéria contida em lei de vigência plena e indiscutível.

Considerando que as leis que instituem ou majorem tributos, ou ainda, que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, conclui-se que a tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até 31.12.88, é no período que medeia de 01.01.89 a 31.12.92 aplica-se a norma contida no art. 35 da Lei nº 7.713/88, portanto, incabível a pretensão fazendária de instituir exigência tributária nos anos de 1989 e 1990, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, aos eventos da espécie ora tratada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 26 de fevereiro de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

